



Senado Federal
Senador Cidinho Santos

PARECER N° , DE 2017

SF/17687.68099-70

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR (CTFC), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 422, de 2015, do Senador Ciro Nogueira, que *altera o art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que as operadoras de cartões de crédito informem, de maneira ostensiva e adequada, o valor da taxa de juros incidente sobre o pagamento do valor mínimo das faturas.*

RELATOR: Senador CIDINHO SANTOS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 422, de 2015, do Senador Ciro Nogueira.

O PLS, em seu art. 1º, estabelece que as administradoras de cartões de crédito deverão especificar, de maneira ostensiva e adequada, ao lado do campo que contém a informação do valor mínimo de pagamento de fatura, as taxas de juros mensais e as anuais referentes a esta modalidade de financiamento.

O art. 2º do PLS encerra cláusula de vigência.

Em sua justificação, o autor afirma que o cartão de crédito brasileiro é a modalidade de financiamento que cobra uma das mais altas taxas de juros praticadas no mundo. A despeito disso, tais informações não ficam claras para os consumidores, especialmente para os de menor renda e os que possuem menor nível de educação financeira.



Senado Federal
Senador Cidinho Santos

A matéria foi aprovada na Comissão de Assuntos Econômicos, sendo relator *ad hoc* o Senador Dalirio Beber e, nesta Comissão, a decisão será terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

No que se refere à constitucionalidade formal da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de direito do consumidor, a teor do art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal (CF).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF), nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto à espécie normativa utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição alcança os principais elementos vez que: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) a matéria nela vertida inova o ordenamento jurídico, uma vez que cria condutas a serem observadas pelos fornecedores de crédito na modalidade cartão de crédito; iii) possui o atributo da generalidade, na medida em que as normas do projeto aplicam-se, indistintamente, a todos os fornecedores de cartão de crédito; iv) afigura-se dotada de potencial coercitividade; e v) revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Consoante o disposto no art. 102-A, inciso III, alínea *a* do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito de matérias atinentes à defesa do consumidor.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

SF/17687.68099-70



Senado Federal
Senador Cidinho Santos

Quando ao mérito, o Projeto merece elogios ao prestigiar o direito à informação clara e adequada do consumidor, vez que o crédito rotativo do cartão de crédito embute taxas de juros não raro elevadas e que são capazes de ampliar a dívida de forma rápida, o que conduz o consumidor à inevitável inadimplência.

A aposição numérica da real taxa de juros, além de ser informação essencial, ajuda o consumidor a ter mais consciência na tomada de crédito rotativo e oneroso, a fim de que possa conduzir escolhas mais inteligentes, tais como optar por linhas de crédito diversas e mais baratas.

A proposta, portanto, é salutar e visa a ampliar a consciência do consumidor brasileiro na tomada de crédito.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 422, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17687.68099-70